

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.757/2021)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI,
ALICE PORTUGAL, PROFESSORA
MARCIVANIA E RENILDO
CALHEIROS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, de autoria das Deputadas Jandira Feghali, Professora Marcivania, Alice Portugal e do Deputado Renildo Calheiros, objetiva garantir à segurada que comprove ter filhos ou equiparados aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, ainda que não tenha as contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício. Para tanto, as contribuições que faltam para o cumprimento da carência serão parceladas, em até 60 meses, sem juros ou multas, e descontadas do benefício até sua quitação.

Ressaltam os autores que, na Argentina, foi celebrada a edição de decreto que reconheceu o cuidado materno como tempo de serviço computável para a concessão de aposentadoria, podendo ser acrescentados de um a três anos de tempo de serviço por filho, como forma de garantir que possam alcançar o tempo mínimo exigido pela legislação daquele País.

Destaca-se, ainda, que o Uruguai também já reconheceu efeitos previdenciários ao cuidado materno, mediante o cômputo de um ano de



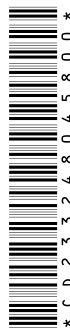
tempo de serviço adicional para cada filho, observado um teto de cinco anos. No Chile, por sua vez, garante-se uma complementação na aposentadoria das mulheres de acordo com o número de filhos que possuam.

Para os autores, haveria óbices constitucionais à adoção de uma legislação semelhante à da Argentina, mas consideram necessária alguma medida que responda ao pleito justo de reconhecer o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, exercidos pelas mulheres, ressaltando-se os seguintes elementos: “O trabalho doméstico e o cuidado materno tornam a jornada das mulheres maior que a dos homens. Soma-se a isto o fato das mulheres ganharem menos que os homens no exercício da mesma função. Uma disparidade que persiste em nosso país e merece a atenção do poder legislativo. Um complicador no caso brasileiro é a dificuldade que as mulheres encontram para o acesso ao mercado formal de trabalho”.

Considera-se, ainda, que a falha do Estado em prover um serviço de creche e pré-escola adequados para as crianças impede que as mães obtenham uma inserção no mercado de trabalho e faz com que percam seus anos de contribuições.

Foi apensado ao Projeto original o PL nº 2.757, de 2021, da Deputada Talíria Petrone, que pretende instituir o direito à aposentadoria por cuidados maternos, no valor de um salário mínimo mensal, às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria, bem como reconhece o tempo gozado de licença maternidade no cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, para apreciação conclusiva: às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, as propostas foram aprovadas na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

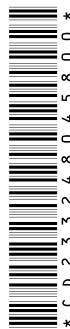
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, tem como objetivo garantir à segurada que comprove ter filhos ou equiparados aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, ainda que não tenha as contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício. Para tanto, as contribuições que faltam para o cumprimento da carência serão parceladas, em até 60 meses, sem juros ou multas, e descontadas do benefício até sua quitação.

O Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, por sua vez, pretende instituir o direito à aposentadoria por cuidados maternos, no valor de um salário mínimo mensal, às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria, bem como reconhece o tempo gozado de licença maternidade no cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Não podemos negar a existência de normas, frutos da luta da sociedade e deste Parlamento, que reconhecem às mulheres o direito a uma redução na idade e no tempo de contribuição necessários para a concessão de benefícios previdenciários. Dessa forma, por exemplo, confere-se o direito à aposentadoria às mulheres aos 62 anos de idade e aos 65 anos aos homens, na regra permanente inscrita no inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição. Além disso, o tempo mínimo de contribuição da mulher é de 15 anos, para as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social após a promulgação



da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inferior aos 20 anos exigidos dos homens (art. 19 da EC nº 103, de 2019).

Observe-se, contudo, que os referidos requisitos são concedidos independentemente de a mulher ter ou não filhos, pois são decorrentes das condições mais gravosas a que estão sujeitas todas as mulheres na inserção no mercado de trabalho. Assim, no modelo atual, não são suficientes para o reconhecimento do papel da mulher no cuidado prestado aos filhos.

Apesar dos avanços na inserção da mulher no mercado de trabalho, a participação feminina ainda é inferior à masculina. Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, 51,56% das mulheres estavam empregadas em 2021, índice substancialmente inferior ao observado entre os homens, que chegou a 71,64%.¹ Além disso, quando empregadas, as mulheres recebem, em média, 20,5% menos que os homens.²

Várias razões podem ser apontadas para essas discrepâncias. Uma das mais importantes, sem sombra de dúvidas, diz respeito à atribuição que nossa sociedade tende a dar às mulheres em todas atividades que digam respeito aos cuidados, de modo desigual em relação aos homens. Em muitos casos, as mulheres assumem uma dupla ou tripla jornada, respondendo simultaneamente por suas atribuições profissionais, pelas tarefas domésticas e pelos cuidados prestados às crianças e outras pessoas em situação de dependência. Em outros casos, a mulher acaba por se afastar do mercado de trabalho, a fim de dar conta das últimas tarefas.

De acordo com pesquisa da PUC-RS DataSocial, “No quarto trimestre de 2022, de um total de 1,9 milhão de mães com três filhos ou mais, 40,69% (quase 798,2 mil) estavam fora da força de trabalho por terem de cuidar dos afazeres domésticos, dos filhos ou de outros dependentes. É o maior percentual para o período de outubro a dezembro em seis anos. Ou seja,

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-20-inferior-a-dos-homens/>

² <https://www.diariodepernambuco.com.br/colunas/diariomulher/2023/01/desafios-da-mulher-no-mercado-de-trabalho-em-2023.html>



desde 2016”³. A pesquisa concluiu que ter mais filhos retira 40% das mulheres do mercado de trabalho, o que ocorre com apenas 0,6% dos homens.

Por um lado, foram desigualdades semelhantes a estas que motivaram Países vizinhos, como a Argentina e o Uruguai, a reconhecerem o cuidado materno como tempo de serviço computável para a concessão de aposentadoria. No Brasil, por outro lado, o § 14 do art. 201 da Constituição veda a contagem de tempo fictício para a concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca.

As propostas em análise apresentam, em nossa visão, uma solução adequada social e juridicamente a esse óbice, permitindo que as mulheres com filhos que não tenham o tempo mínimo de contribuição possam, ao atingir a idade mínima para a aposentadoria, parcelar as contribuições que faltam para a concessão do benefício, podendo usufruí-lo de imediato.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado Substitutivo, no qual se reconheceu o direito ao cômputo de um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo, dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado e um ano adicional aos tempos anteriores, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave. Considera-se, ainda, como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Permite-se, ainda, a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

³ <https://www.otempo.com.br/economia/ter-mais-filhos-tira-40-das-mulheres-do-mercado-e-apenas-0-6-dos-homens-1.2868550>



Dispõe-se, ainda, que “As contribuições faltantes (...) serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação”.

O Substitutivo altera, por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que “As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres”. No último aspecto, cumpre ressaltar que, à época da apreciação por aquela Comissão, tramitava em conjunto com o PL nº 4.108/2021, que tratava desse tema. Ocorreu que os Projetos em análise foram desapensados, passando a tramitar de forma autônoma.

Dessa forma, sugerimos, na forma de um Substitutivo, a supressão do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Sugerimos, ainda, que o cálculo das contribuições leve em conta o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A proposta para o cálculo das alíquotas contida no PL nº 2.691, de 2021, remete ao art. 18-A, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Julgamos procedente a proposta trazida pela autora da matéria que, em reunião com o Ministério da Previdência Social, recebeu a sugestão de que o texto utilizasse como base do cálculo o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A alteração não altera significativamente os valores e, tampouco, inviabiliza o objetivo principal da proposição, qual seja, reconhecer o cuidado materno para fins de garantir o direito previdenciário das mães.

No tocante ao reconhecimento do período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição, cumpre ressaltar que se trata de direito já reconhecido pelo Decreto nº 10.410, de 2020, que modificou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999). A inserção em lei certamente trará mais segurança jurídica às seguradas, pois evitará que eventual modificação do Regulamento suprima esse direito.



Por fim, incluímos a possibilidade de desconto das parcelas em eventual pensão por morte decorrente da aposentadoria por idade, a fim de garantir a preservar a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.691, de 2021(principal), do Projeto de Lei nº 2.757, de 2021(apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021. (PL Nº 2.757, DE 2021).

Altera os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e a fim de considerar, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e considera, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

Art. 2º Os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada ao parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º deste artigo serão calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e



dá outras providências, sendo as parcelas descontadas da aposentadoria por idade ou da pensão por morte dela decorrente até a sua quitação.” (NR)

“Art. 55.....

VII – o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

